



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10825.722577/2013-59
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.517 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2016
Matéria 10.607.4227 - IRPF - AJUSTE/OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA): GERAL: REGIME DE CAIXA VERSUS REGIME DE COMPETÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NILCE DO NASCIMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento para determinar o cálculo do tributo de acordo com o regime de competência, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física por meio de notificação de lançamento – NL (e-fls. 31 a 34), acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 128.212,69 recebidos pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal. A inclusão dos valores omitidos implicou em imposto suplementar de valor originário de R\$ 22.601,48, que acrescido e multa de ofício de R\$ 16.951,11 e juros de mora de R\$ 4.890,96, montou a R\$ 44.443,55, calculados até 30/09/2013.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 20/09/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 22/10/2013, às e-fls. 02 a 04 dos autos, a qual tratou exclusivamente de pagamentos de tributo não considerados na NL e da isenção de tributos que haviam sido recolhidos. Tal manifestação foi tomada como manifestação de inconformidade aos valores da NL, com pleito de sua revisão. Tal manifestação foi apreciada em despacho decisório às e-fls. 39 a 41, em 25/09/2014, que concluiu pela correção da NL. Ciente da denegação em 24/10/2013 (e-fl. 50) a contribuinte interpôs impugnação em 19/11/2014, às e-fls. 53 a 67.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, em 26/03/2015, no acórdão 01-31.778, às e-fls. 95 a 102, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 06/04/2015, a contribuinte, em 04/05/2015, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 116 a 125, no qual alega, em resumo, que:

- a) o direito à prioridade na tramitação do processo, em razão de ser idosa;
- b) o IRPF, segundo entendimento do STJ, só pode incidir sobre o principal, e não sobre os juros moratórios, na medida em que estes possuem natureza indenizatória;
- c) o imposto foi calculado erroneamente, na medida em que foi feito de acordo com o regime de caixa (rendimentos acumulados), em afronta à orientação também pacificada no

âmbito do STJ, segundo a qual deve ser observado, in caso, o regime de competência.

Acórdão CARF

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento julgou o recurso voluntário em 11/05/2016, resultando no acórdão nº 2201-003.165, às e-fls. 130 a 135, assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406/RS, com repercussão geral reconhecida.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira e Eduardo Tadeu Farah (Presidente) que aplicavam aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ser adimplidos.

O acórdão acima expresso decorreu do entendimento de que, em face da citada decisão do STF, o lançamento seria maculado por vício material e por isso deveria ser cancelada a infração de omissão de rendimentos.

RE Fazenda

Em 07/06/2016, foi apresentado Recurso Especial de Divergência – RE da Procuradoria da Fazenda, às e-fls. 137 a 148, contestando o afastamento da integralidade do tributo suplementar lançado, com os consectários legais. O procurador afirma que não se justifica a derrubada integral do auto de infração, mas, que seja determinado o retorno dos autos à DRF apenas para a retificação contábil relativa à alíquota incidente sobre os rendimentos recebidos a destempo.

Como paradigma da divergência, indica o acórdão nº 9202-003.695 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, da sessão de 27/01/2016.

Admissibilidade do RE da Fazenda

A Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 17/06/2016, através do despacho de e-fls. 150 a 152, deu seguimento ao RE da Fazenda, para que fosse reapreciada a questão da manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Contrarrazões da contribuinte

A contribuinte recebeu intimação (e-fl. 154) para ciência do acórdão do recurso voluntário e do RE da Fazenda em 24/06/2016 (e-fl. 155), tendo apresentado contrarrazões, em às e-fls. 158 a 168, em 11/07/2016.

Nas contrarrazões, argumenta que o cálculo do IR eventualmente devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, no teor de entendimentos do STJ, deve ser apurado de acordo com o regime de competência. Na sequência, reafirma seus argumentos sobre a não incidência de tributo sobre os juros moratórios recebidos, pois estes teriam natureza indenizatória. Reforça ainda sua boa-fé no procedimento de declaração, alegando mero erro de preenchimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Entendo que o acórdão que julgou o recurso voluntário apesar de ter atendido ao pedido de cancelamento da notificação de lançamento, ao final daquele recurso, não considerou que a própria fundamentação do pedido reconhecia a aplicação do regime de competência ao cálculo do fisco, sem jamais tratá-lo por nulo ou materialmente viciado. Veja-se à e-fl. 125:

... o imposto supostamente devido foi calculado erroneamente, na medida em que foi feito de acordo com o regime de caixa (rendimentos acumulados), em afronta à orientação também pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual deve ser observado, in casu, o regime de COMPETÊNCIA.

O RE da Fazenda, por sua vez, trouxe como paradigma o acórdão nº nº 9202-003.695, prolatado no processo nº 11040.001165/2005-61, de cujo julgamento participei, tendo o voto vencedor, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, sido por mim esposado. Por isso, adoto as razões de decidir nele postas e me furto de repetir os argumentos contidos na transcrição da Procuradora no quadro às e-fls. 140 a 142. Contudo, conviria também destacar, do mesmo voto, os seguintes argumentos:

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que

receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional para

- a) determinar a manutenção do auto de infração;
- b) determinar a retificação do montante do crédito tributário, pela aplicação do regime de competência, em face do julgado no âmbito do RE 614.406/RS; e
- c) retornar o feito à autoridade julgadora *a quo*, para fins de manifestação acerca da alegação do recurso voluntário de que não incidiria tributação sobre os juros moratórios correspondentes aos valores recebidos, não enfrentada no acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10825.722577/2013-59
Acórdão n.º **9202-004.517**

CSRF-T2
Fl. 7
